



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.531 - DF (2016/0054384-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RORIZ
AGRAVANTE : RENATA VIGGIANO RORIZ FALEIRO
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - DF013558
SOC. de ADV. : VELOSO DE MELO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S) - DF017343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO PARA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que, "por pertencerem ao quadro societário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, na qualidade de sócios administradores (cláusula quarta do contrato social, fl. 17), não há como excluir, por ora, os apelantes do polo passivo do feito executivo" (fl. 242, e-STJ).

2. Desta maneira, alterar a premissa sobre a qual se fundou o Tribunal de origem, no que tange à responsabilidade dos sócios para o pagamento de dívida fiscal, implicaria incursão do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.531 - DF (2016/0054384-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO RORIZ
AGRAVANTE : RENATA VIGGIANO RORIZ FALEIRO
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - DF013558
SOC. de ADV. : VELOSO DE MELO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S) - DF017343

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 468-473, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam (fl. 481, e-STJ):

Em que pese o exposto na r. decisão ora atacada, não se sustenta o entendimento de que a apreciação do recurso demandaria o reexame de matéria fático-probatória, isto porque, o apelo especial não busca o reexame dos fatos e provas. Inclusive, a matéria debatida é exclusivamente de direito.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.531 - DF (2016/0054384-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem fundamentou (fls. 232-242, e-STJ):

Analisando os documentos de fls. 16/41 verifica-se que à época do fato gerador dos débitos inscritos nas C DA's elencadas na defesa (fl. 173/1174) os requerentes ainda figuravam nos quadros da sociedade ou foram alcançados pelo prazo de dois anos, conforme regra do art. 1.003 do Código Civil.

(...)

Os documentos de fls. 33 e 35 confirmam que perante a Junta Comercial do Distrito Federal, Renata Viggiano Roriz ainda consta no quadro societário da empresa.

Observa-se que, embora os apelantes aleguem que não são responsáveis pelo adimplemento do débito em execução, ao argumento de que alienaram sua participação societária a terceiro, conforme instrumentos de alteração contratual de fls. 16/30, ao tempo do fato gerador, ambos eram sócios e administradores da sociedade empresária RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LIDA.

(...)

Ressalta-se que se desligaram da sociedade, o primeiro apelante em 01 de setembro de 2006 e a segunda apelante em 15, de maio de 2007, mas não consta nos autos prova da comunicação dessas alterações à repartição fiscal competente, conforme determina a legislação tributária local.

Consoante certidão de fls. 39/40, não há como aferir se a sociedade continua ou não em plena atividade, assumindo todos os débitos tributários, pois a certidão da Junta Comercial do Distrito Federal apenas dá conta de que a empresa foi transferência para outra UF em 11/05/2007.

(...)

Dessa forma, embora não conste dos autos prova robusta da dissolução irregular, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, a situação regular da empresa.

(...)

O ponto crucial reside no ônus da prova, que na hipótese dos autos, mostra-se insuficiente para afastar a responsabilidade dos apelantes na forma pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por pertencerem ao quadro societário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, na qualidade de sócios administradores (cláusula quarta do contrato social, fl. 17), não há como excluir, por ora, os apelantes do polo passivo do feito executivo.

Desta maneira, reafirmo que alterar a premissa sobre a qual se fundou o Tribunal de origem, no que tange à responsabilidade dos sócios para o pagamento de dívida fiscal, implicaria incursão do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu que não há prova da existência de ato eivado de excesso de poder ou de infração legal praticada pelo sócio-gerente (fls. 110/111). Alterar tal premissa decisória implicaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.285.232/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.515.421/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0054384-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 874.531 / DF**

Números Origem: 00820858320148070001 20140110820850 20140110820850AGS

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO RORIZ
AGRAVANTE : RENATA VIGGIANO RORIZ FALEIRO
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - DF013558
SOC. de ADV. : VELOSO DE MELO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S) - DF017343

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO RORIZ
AGRAVANTE : RENATA VIGGIANO RORIZ FALEIRO
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - DF013558
SOC. de ADV. : VELOSO DE MELO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S) - DF017343

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.